



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 5º, ao § 2º do art. 5º e ao inciso II do § 2º do art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 2º O ato de que trata o caput, a partir de janeiro de 2027, resultará da soma:

.....

II – de 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. (NR),

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334/2026 altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A presente emenda tem como objetivo **assegurar a aplicação integral, correspondente a 100%, do crescimento real da arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb ao reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica**, superando o modelo atualmente proposto, que limita de forma injustificada esse repasse.

Para tanto, propõe-se que o reajuste do piso salarial seja composto pelo Piso de Inflação, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com a finalidade de preservar o poder de compra da remuneração, somado ao Componente de Ganho Real, correspondente a **100% do crescimento real da arrecadação do Fundeb**. Tal medida garante que a valorização do magistério ocorra de forma plena e diretamente proporcional à expansão real dos recursos constitucionalmente vinculados à educação básica.

A proposta contida na Medida Provisória limita injustificadamente essa valorização ao repassar apenas parte do crescimento real da arrecadação do Fundeb aos salários docentes, restringindo a política de remuneração a uma lógica meramente fiscal e dissociada da finalidade educacional do fundo.

O Fundeb possui natureza vinculada e finalidade redistributiva, sendo estruturado para que o crescimento de sua arrecadação se traduza diretamente em melhorias concretas nas condições de ensino, sobretudo na remuneração dos profissionais da educação, que constituem o eixo central da política educacional.

A retenção de parcela do crescimento real do fundo rompe essa lógica, criando um descompasso entre a expansão da capacidade financeira do sistema educacional e a remuneração de seus principais agentes.

A adoção do INPC como mecanismo de preservação do poder de compra é medida necessária, porém insuficiente, pois não configura valorização



real da carreira docente. A valorização exige que o crescimento econômico refletido no aumento real das receitas do Fundeb seja integralmente revertido em melhoria salarial, garantindo atratividade à carreira, redução da rotatividade e fortalecimento da qualidade da educação básica.

Ressalte-se, ainda, que o repasse integral do crescimento real da arrecadação do Fundeb ao Piso Salarial não implica criação de despesa desvinculada de receita, uma vez que o reajuste proposto está condicionado exclusivamente à existência de ganho real do próprio fundo, preservando o equilíbrio fiscal e respeitando os princípios da responsabilidade orçamentária.

Esclarece-se, no entanto, que a redação da emenda proposta para o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica produzirá **efeitos a partir de janeiro de 2027**. Tal previsão respeita o princípio da segurança jurídica e a previsibilidade orçamentária dos entes federados, uma vez que os prefeitos e gestores municipais já anunciaram publicamente os índices de reajuste aplicáveis ao exercício de 2026, com base na legislação vigente e nos parâmetros atualmente conhecidos.

A fixação da vigência a partir de 2027 evita alterações supervenientes nas programações orçamentárias já definidas, preserva o planejamento financeiro dos municípios e impede a criação de obrigações retroativas ou inesperadas.

Ao mesmo tempo, assegura que o novo modelo de reajuste do piso salarial seja implementado de forma ordenada, transparente e compatível com o ciclo orçamentário subsequente, permitindo que os entes federativos incorporem adequadamente a nova metodologia em suas leis orçamentárias anuais.

Dessa forma, a definição de vigência futura não compromete direitos adquiridos nem reajustes já anunciados para 2026, ao mesmo tempo em que garante a aplicação plena e segura da nova sistemática de valorização do magistério a partir de 2027.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Leônidas Cristino
(PDT - CE)
Deputado Federal

